



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 9.739, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a Assistência Pré-Escolar devida aos servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo, de que trata o art. 111 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 281 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no Processo nº 202000005006853,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Assistência Pré-Escolar de que trata o art. 111 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 2º A Assistência Pré-Escolar alcançará o dependente situado na faixa etária compreendida de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de idade ou que seja pessoa com deficiência e será concedida ao servidor que perceba remuneração ou subsídio no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)..

§ 1º Consideram-se dependentes para efeito da Assistência Pré-Escolar o filho e o menor sob guarda ou tutela do servidor, o que deve ser comprovado com a apresentação da certidão de nascimento ou dos respectivos termos.

§ 2º No caso de dependente que seja pessoa com deficiência, não será considerada a idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo, com a devida comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 3º Na hipótese de ambos os genitores, os guardiães ou os tutores serem servidores estaduais, o benefício será pago somente a um deles.

§ 4º Se houver acumulação legal de cargos, o benefício será pago em correspondência a apenas um dos cargos ocupados pelo servidor, sem prejuízo da aplicação do limite remuneratório previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º A Assistência Pré-Escolar será concedida ao servidor que:

I – perceber remuneração ou subsídio no valor inferior ou igual a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

II – tiver filho ou menor sob sua guarda ou tutela, com idade entre 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos ou pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 2º deste Decreto;

III – tiver dependente devidamente matriculado em instituição pública ou privada com autorização de funcionamento regular: creche, instituição de educação infantil ou especializada no atendimento a pessoa com deficiência; e

IV – não receber benefício de igual natureza em outro órgão da administração direta, em autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, inclusive suas subsidiárias, ou sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como na iniciativa privada.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será pago ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda ou tutela e, no caso de guarda compartilhada, será aplicado o disposto no § 3º do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O servidor interessado deverá solicitar o benefício na unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do seu órgão ou da sua entidade de lotação, em formulário próprio definido pelo órgão central de gestão e desenvolvimento de pessoas.

§ 1º A solicitação do benefício deverá conter os seguintes documentos:

I – cópia da Certidão de Registro Civil e do CPF do servidor;

II – cópia da Certidão de Nascimento do dependente, do Termo de Guarda ou Tutela, quando necessário, e do cartão de vacinação do dependente;

III – cópia do laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, caso o dependente seja pessoa com deficiência;

IV – declaração em papel timbrado da creche, instituição educacional com autorização de funcionamento regular, ou da instituição dedicada a pessoas com deficiência em que o dependente esteja matriculado; e

V – declaração de que o dependente não seja favorecido por benefício de igual natureza em outro órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, inclusive suas subsidiárias, ou sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como na iniciativa privada.

§ 2º A declaração a que se refere o inciso V do § 1º será emitida pelo órgão, pela entidade ou pela empresa em que o cônjuge exerça suas atividades.

Art. 5º Compete à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas de cada órgão e entidade da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional:

I – promover a divulgação do benefício aos servidores;;;

II – analisar os documentos enumerados nos incisos I a V do parágrafo § 1º do art. 4º deste Decreto;

III – verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 3º deste Decreto;

IV – incluir o benefício na folha de pagamento do servidor, com a indicação da data inicial e da final, bem como efetuar a suspensão ou a exclusão nos casos previstos neste Decreto;

V – aprovar, para a manutenção do benefício, a transferência do dependente de uma instituição para outra, nos termos do art. 10 deste Decreto; e

VI – responder às indagações dos beneficiários.

Art. 6º Compete ao órgão central de gestão e desenvolvimento de pessoas monitorar a concessão do benefício.

Parágrafo único. O órgão central de gestão e desenvolvimento de pessoas, a qualquer momento, poderá requisitar informações e/ou documentos à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas.

Art. 7º O valor referente à Assistência Pré-Escolar será lançado diretamente, a esse título, como parcela indenizatória na remuneração mensal do servidor beneficiário.

Parágrafo único. A Assistência Pré-Escolar não será incorporada ao vencimento, ao subsídio, à remuneração, aos proventos ou à pensão, bem como não será considerada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8º O pagamento da Assistência Pré-Escolar será suspenso:

I – durante o período de gozo, por parte do servidor beneficiário, de qualquer licença ou afastamento não remunerado;

II – quando não for apresentada a declaração de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º deste Decreto;

III – quando não for atendido o disposto no art. 10 deste Decreto; e

IV – mediante requerimento do servidor beneficiário dirigido à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas.

Parágrafo único. A declaração referida no inciso II deste artigo, fornecida em papel timbrado e assinada pelo responsável da instituição de ensino público ou privada em que o dependente do beneficiário esteja matriculado, deverá ser entregue na unidade setorial anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada exercício.

Art. 9º O benefício da Assistência Pré-Escolar será excluído da folha de pagamento do beneficiário:

I – quando o servidor passar para a inatividade;

II – em caso de falecimento do servidor ou de seu dependente beneficiário;

III – no mês subsequente àquele em que o dependente completar 5 (cinco) anos de idade cronológica ou mental, ocasião em que o servidor beneficiário deverá, sob pena de devolução dos valores, informar esse fato à unidade setorial em até 5 (cinco) dias úteis; e

IV – quando constatada fraude na obtenção do benefício.

Parágrafo único. A exclusão por fraude será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, e sujeitará o responsável a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo da devolução dos valores aos cofres públicos.

Art. 10. A transferência do dependente de uma instituição para outra deverá atender ao disposto no inciso III do art. 3º deste Decreto, com a aprovação da unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas de cada órgão ou entidade, para a manutenção do benefício.

Art. 11 O servidor cedido requisitado pelos para os poderes legislativo e judici ou as entidades da uni dos munic do distrito federal ainda outras unidades federa ter benef mantido se forem atendidas todas condi previstas neste decreto.

Art. 12. O valor mensal da Assistência Pré-Escolar fixado no § 1º do art. 111, da Lei nº 20.756, de 2020, poderá ser atualizado, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, pelo índice oficial de inflação.

Art. 13. O servidor que, no momento da publicação deste Decreto, fizer jus ao benefício auxílio-creche, referido pelo art. 169-A da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, será automaticamente migrado para o benefício denominado Assistência Pré-Escolar..

Parágrafo único. Para a continuidade do pagamento previsto no caput, o servidor deverá comprovar junto à unidade setorial, no prazo de 30 (trinta) dias, os requisitos previstos no art. 3º, bem como entregar cópia da documentação prevista no art. 4º deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o decreto nº 8.056, de 18 de dezembro de 2013 e o Decreto nº 8.720, de 8 de agosto de 2016.

Goiânia, 27 de outubro de 2020; 132º da República..

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28-10-2020.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 8.056 / 2013 Decreto Numerado Nº 8.720 / 2016 Lei Ordinária Nº 20.756 / 2020
	<p>Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOÍASGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOÍASFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Centro Cultural Oscar Niemeyer Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19 Companhia CELG de Participações Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios Conselho Estadual da Juventude Conselho Estadual da Mulher Conselho Estadual de Assistência Social Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Cultura Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Conselho Estadual de Educação Conselho Estadual de Esporte e Lazer Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás Conselho Estadual de Saneamento Conselho Estadual de Saúde Conselho Estadual de Saúde Animal Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Conselho Estadual de Segurança Pública Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual de Trânsito Conselho Estadual de Turismo Conselho Estadual do Meio Ambiente Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência Conselho Estadual dos Recursos Hídricos Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás Conselho de Alimentação Escolar Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais Conselho de Governo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos Câmara de Gestão Fiscal Câmara de Gestão de Gastos Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO</p>

Órgãos Relacionados

Defesa Civil
Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG
Fundo Constitucional de Transportes
Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas
Fundo Especial de Esporte e Lazer
Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça
Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário
Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios
Fundo Estadual de Assistência Social
Fundo Estadual de Infraestrutura
Fundo Estadual de Saúde
Fundo Estadual de Segurança Pública
Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
Fundo Estadual do Meio Ambiente
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Fundo Penitenciário Estadual
Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A.
Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado
Fundo de Modernização da Administração Fazendária
Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
Goiás Previdência - GOIASPREV
Goiás Telecomunicações S.A.
Governadoria
Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira
Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO
Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB
Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO
Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG
Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS
Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO
Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
Poder Executivo
Polícia Militar - PM
Polícia Técnico-Científica - PTC
Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL
Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR
Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM
Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA
Secretaria de Estado da Saúde - SES
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Secretaria de Estado de Cultura - SECULT
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT
Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF
Secretaria do Governo - SEGOV

Secretaria-Geral de Governo - SGG
Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Universidade Estadual de Goiás - UEG
Vice-Governadoria - VICEGOV
Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON

Categoria

Servidor Público